

1926. por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331. de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo nas fileiras a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de dezassete meses, distribuídos pela forma seguinte: os primeiros cinco meses serão destinados à escola de recrutas, a qual compreenderá, para todas as armas e serviços, a instrução geral e a elemental de especialistas; os doze meses restantes destinar-se-ão: à instrução complementar de especialistas, que será ministrada, em princípio, em todas as unidades e escolas práticas e técnicas das diferentes armas e serviços, quer recebam ou não recrutas; à instrução profissional (técnica e tática) dos quadros permanentes e, cumulativamente, ao serviço regimental.

§ 1.º Haverá duas incorporações em todas as armas e serviços, qualquer que seja o número de recrutas a incorporar: a primeira terá lugar de 1 a 5 de Maio, sendo os recrutas prontos em 30 de Setembro, e a segunda de 1 a 5 de Novembro, sendo os recrutas prontos em 30 de Março do ano seguinte.

§ 2.º O licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar respectivamente de 1 a 5 de Outubro e de 1 a 5 de Abril do ano seguinte.

§ 3.º As duas incorporações serão de efectivo quanto possível igual, destinando-se a permitir que as substituições nas unidades das diferentes armas e serviços nunca dêem origem a uma renovação completa de pessoal.

§ 4.º Os meses de Abril e Outubro de cada ano destinar-se-ão, em cada unidade que receba recrutas, à preparação do pessoal instrutor para as escolas de recrutas.

Art. 2.º (de execução provisória). Quando as circunstâncias do Tesouro imperiosamente o exigirem, o tempo destinado à escola de recrutas a que se refere o artigo 1.º poderá ser reduzido a três meses.

§ 1.º Enquanto estiver em execução a doutrina deste artigo, o licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar logo que sejam consideradas prontas da instrução de recruta respectivamente as praças das primeira e segunda incorporações do ano seguinte.

§ 2.º (transitório). A primeira incorporação do ano de 1933 terá lugar entre 1 e 5 de Abril, podendo o Ministro da Guerra, se assim o julgar conveniente, fazer antecipar a data em que os recrutas devam ser considerados prontos da instrução, nos termos do corpo do presente artigo.

§ 3.º (transitório). O licenciamento das praças das armas de cavalaria, artilharia e engenharia que actualmente se encontram nas fileiras e foram incorporadas entre 1 e 5 de Março do corrente ano terá lugar de 1 a 5 de Julho de 1933, com excepção daquelas que, por virtude de obrigações especiais de serviço, nos termos da legislação em vigor, devam continuar presentes nas fileiras.

§ 4.º (transitório). As praças da segunda incorporação de 1933, logo que forem consideradas prontas da instrução de recruta, deverão substituir no quadro permanente igual número de praças da primeira incorporação.

Art. 3.º As escolas de recrutas realizam-se nos batalhões de metralhadoras e ciclistas, regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia pesada e a cavalo, unidades das tropas de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e de engenharia, batalhões de automobilistas e pontoneiros, companhias de saúde e de administração militar e escolas práticas das diferentes armas e serviços.

§ único. A incorporação de recrutas nas escolas práticas das diferentes armas e serviços poderá ser feita por uma só vez anualmente, se assim for julgado mais conveniente para o serviço das mesmas escolas.

Art. 4.º Os batalhões de caçadores, os grupos mixtos independentes de artilharia montada e os grupos independentes de artilharia de montanha são essencialmente unidades de campanha e não instruem recrutas; destinam-se, pelo seu efectivo em tempo de paz, especialmente à instrução profissional dos quadros permanentes, à instrução complementar de especialistas e à instrução de conjunto, formando eventualmente destacamentos com unidades das outras armas.

§ único (transitório). Excepcionalmente, as unidades referidas no corpo do presente artigo receberão recrutas na primeira incorporação de 1933.

Art. 5.º As escolas práticas das diferentes unidades e serviços serão sempre destinados todos os refractários, até o número indispensável às necessidades dos seus quadros permanentes. Não sendo suficiente o número dos refractários, será então completado o efectivo de recrutas das mesmas escolas com o número necessário de voluntários e recrutados.

Art. 6.º Seguir-se-á a ordem do sorteio para a armada, a começar pelos números mais baixos, para se proceder à distribuição do contingente pelas duas incorporações anuais.

Art. 7.º Os manebos considerados aptos para o serviço militar, nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, deverão apresentar-se às juntas regimentais, para serem inspeccionados entre 1 e 5 de Abril de 1933, e serão obrigatoriamente incorporados de 1 a 5 de Novembro do mesmo ano.

Art. 8.º A doutrina deste decreto entra em vigor no ano de 1933.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:477

Atendendo à necessidade que há de se fazer uma distribuição dos oficiais engenheiros maquinistas navais mais em harmonia com as necessidades actuais dos serviços que lhes devem competir: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, em harmonia com o § 1.º do artigo 87.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, seja fixada,

pela forma como abaixo se indica, a lotação da Direcção do Serviço de Máquinas :

Direcção do Serviço de Máquinas

Director, capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval	1
Sub-director, capitão de fragata engenheiro maquinista naval	1

1.ª Repartição

Chefe, o director.

2.ª Repartição

Chefe, o sub-director.	
Adjuntos das 1.ª e 2.ª Repartições, capitães-tenentes engenheiros maquinistas navais, servindo o mais moderno de secretário	2
Auxiliares das 1.ª e 2.ª Repartições, primeiros ou segundos tenentes maquinistas condutores	2
Dactilógrafo, praça de pré de qualquer brigada	1
Serventes	2

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias abaixo mencionadas é fixada, até determinação em contrário e a partir do próximo dia 1 de Dezembro, respectivamente em :

S. Tomé	Escudos	6580
Mozambique	»	6550
Índia	Tangas	13

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 29 de Novembro de 1932.—O Director Geral interino, *Henrique Artur Gonçalves Cardoso*, chefe de repartição.